

Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I - do credor que paga a dívida do devedor comum;

A melhor forma de visualizar o inciso I é por meio de um caso concreto onde existe um **devedor comum**. Imagine o seguinte contexto:

- **João** (Devedor Comum)
- **Carlos** (Credor 1)
- **Paulo** (Credor 2)

João deve R\$ 2.000,00 para Carlos e R\$ 2.000,00 para Paulo. Diante da dificuldade de João em quitar ambas as dívidas, **Paulo (Credor 2) decide pagar a dívida que João tem com Carlos (Credor 1)**.

1. Carlos recebe seus R\$ 2.000,00 e sai da relação jurídica.
2. Paulo, ao pagar Carlos, **sub-roga-se** (substitui Carlos) nos direitos que este tinha contra João.
3. Agora, o polo ativo se concentra: João passa a dever R\$ 4.000,00 exclusivamente para Paulo.

Fundamentação

Isso ocorre por diversas razões estratégicas e negociais:

- **Concentração da Dívida:** Facilita a cobrança. O credor consolida o passivo do devedor em suas mãos, podendo negociar garantias melhores.
- **Taxas de Juros e Negociação:** Às vezes, a dívida com o "Credor 1" possui juros altíssimos ou está prestes a gerar a penhora de um bem essencial do devedor.

O "Credor 2" assume a dívida para proteger o patrimônio do devedor (garantindo que ele não quebre) e negocia condições mais favoráveis, mantendo a viabilidade de receber o valor total no futuro.

O Devedor pode se opor?

Existem duas correntes:

Linha Contemporânea (Existencialista / Civil-Constitucional)

Defende que o devedor tem o chamado "**direito de solver**" (direito de pagar).

Para essa corrente, o adimplemento não é apenas um dever, mas um direito existencial e moral do devedor de se liberar da obrigação exatamente da forma como pactuou.

Logo, o devedor teria interesse legítimo em se opor se não concordasse com a concentração da dívida nas mãos de um só credor.

Linha Tradicional (Patrimonialista) – Corrente que Prevalece

Esta é a visão pragmática adotada majoritariamente pelo Direito Civil.

O foco do direito obrigacional é a **satisfação do crédito**. Se um credor está recebendo o que lhe é devido, o direito atinge sua finalidade patrimonial.

Portanto, o credor pode pagar o outro credor e assumir a posição dele **independentemente da concordância do devedor**. O devedor não precisa autorizar a sub-rogação legal, pois ela decorre da lei para proteger quem pagou.

Autores clássicos como *Caio Mário da Silva Pereira* e *Washington de Barros Monteiro* possuem o entendimento de que o pagamento por terceiro interessado (como é o caso de outro credor) não comporta oposição válida do devedor que impeça a sub-rogação.

O terceiro interessado tem o direito de pagar para proteger seu próprio crédito.

Jurisprudência

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolida a visão tradicional.

A jurisprudência entende que, na sub-rogação legal, a transferência dos direitos ocorre de forma automática e por força de lei, **dispensando a notificação ou o consentimento prévio do devedor** para a sua validade.

A única ressalva prática é que, se o devedor não souber da sub-rogação e pagar ao credor antigo (Carlos, no nosso exemplo), esse pagamento será considerado válido (art. 309, CC - pagamento a credor putativo), e Paulo terá que cobrar de Carlos o repasse do valor.

O Terceiro Ameaçado de Privação de Direito (Viés Contratual)

Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;

A lei divide essa proteção em duas frentes: uma de natureza **contratual/pessoal** (o terceiro ameaçado de privação de direito) e outra de natureza **real** (o adquirente de imóvel hipotecado).

A parte final do inciso II trata de pessoas que não são donas do imóvel, mas exercem direitos sobre ele (geralmente por meio de contratos, como a locação) e se veem na iminência de perder esse direito porque o proprietário está sendo executado por uma dívida.

Imagine a seguinte situação:

O Locador (dono do imóvel) deve R\$ 2 milhões a um Banco (credor). O Banco processa o Locador e consegue a penhora/excussão do apartamento de R\$ 1 milhão onde você (Locatário) mora.

Se o imóvel for a leilão, o contrato de locação pode ser rompido pelo novo comprador, e você perderá o seu direito de posse.

Para não perder a moradia, o Locatário pode pagar a dívida do Locador junto ao Banco. Ao fazer isso, a lei determina que o Locatário se sub-roga (substitui o Banco) nos direitos de credor contra o Locador.

Compensação

Na prática, o Locatário agora é credor do próprio Locador. Isso abre margem para o instituto da **Compensação (Art. 368 do CC)**.

O Locatário pode, por exemplo, parar de pagar os aluguéis para abater o valor da dívida ou até mesmo negociar a transferência definitiva da propriedade do apartamento para o seu nome, abatendo o crédito que agora possui.

O Adquirente de Imóvel Hipotecado (Viés de Direito Real)

A primeira parte do inciso II trata da hipoteca. A hipoteca é um **Direito Real de Garantia**, que recai, em regra, sobre bens imóveis (com exceção de navios e aeronaves, que são móveis, mas admitem hipoteca).

A Venda do Imóvel Hipotecado

Um ponto fundamental no Direito Civil brasileiro é que **a hipoteca não impede a venda do imóvel**. O proprietário pode vender um imóvel hipotecado livremente.

Art. 1.475. É nula a cláusula que proíbe ao proprietário alienar imóvel hipotecado.

Parágrafo único. Pode convencionar-se que vencerá o crédito hipotecário, se o imóvel for alienado.

O Risco e a Sub-rogação

Se o imóvel pode ser vendido, o terceiro que o compra (adquirente) assume o risco da hipoteca acompanha o imóvel (direito de sequência).

Se o devedor original não pagar a dívida, o credor hipotecário poderá penhorar e leiloar o imóvel, mesmo ele estando no nome do novo comprador.

Imagine a seguinte situação:

O Devedor deve R\$ 1 milhão ao Credor e dá seu imóvel em hipoteca. Depois, o Devedor vende esse imóvel para um Terceiro (Adquirente).

O Terceiro sabe que, se o Devedor não pagar o R\$ 1 milhão, ele (Terceiro) perderá o imóvel no leilão.

O Terceiro (novo dono do imóvel) paga o R\$ 1 milhão ao Credor. Com isso, a hipoteca é extinta (baixa do gravame), protegendo a propriedade do Terceiro.

Automaticamente, o Terceiro se sub-roga nos direitos do Credor para cobrar esse R\$ 1 milhão do Devedor original.

Doutrina e Jurisprudência

A doutrina clássica, capitaneada por *Pontes de Miranda* e *Carlos Roberto Gonçalves*, destaca que para a incidência dessa sub-rogação, o terceiro deve ter um **interesse jurídico** (e não meramente afetivo ou econômico).

O locatário tem interesse jurídico pautado no direito de posse (contrato de locação) e o adquirente tem interesse jurídico pautado no direito de propriedade e na necessidade de livrar o bem do ônus real.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora a validade da alienação de imóvel hipotecado (consoante o art. 1.475 do CC) e reconhece a plena validade da sub-rogação do adquirente que quita o financiamento para evitar a excussão.

O STJ reforça que essa sub-rogação transfere ao adquirente todos os privilégios e garantias que o credor original possuía, permitindo-lhe ajuizar ação de regresso contra o devedor alienante.

O Terceiro Juridicamente Interessado (Obrigado por Lei)

Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

O **terceiro juridicamente interessado** é aquele cujo próprio patrimônio corre risco de ser penhorado ou executado caso a dívida do devedor principal não seja paga.

Imagine o seguinte exemplo:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Um funcionário, em nome da empresa, compra 1 milhão de folhas A4 (uma quantidade absurda e fora da rotina). O fornecedor não quer saber se a empresa precisa disso tudo, ele apenas cobra a dívida.

A lei diz que o empregador responde objetivamente pelos atos de seus prepostos/empregados (Art. 932, III, CC). Logo, o Chefe é um terceiro juridicamente interessado.

Para evitar uma execução contra a empresa, o Chefe paga o fornecedor. Ao pagar, ele se **sub-rosa** na posição do fornecedor e ganha o **Direito de Regresso (Art. 934, CC)** para cobrar do funcionário que fez a compra indevida.

Agora observe o segundo exemplo:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Um filho de 16 anos (incapaz) deve R\$ 500,00 na cantina da escola.

Os pais são responsáveis pelos atos dos filhos menores que estiverem sob sua autoridade. Eles pagam a dívida porque a lei os obriga (são terceiros juridicamente interessados).

Outros exemplos clássicos são o **Fiador** e o **Devedor Solidário**.

O Terceiro NÃO Interessado

O terceiro não interessado é aquele que paga a dívida alheia por motivos morais, afetivos ou por mera liberalidade.

O Código Civil dá um tratamento diferente para esse sujeito:

Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.

Parágrafo único. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.

Sub-rogação (Regresso) vs. Reembolso

	Terceiro Interessado (Art. 346, III)	Terceiro Não Interessado (Art. 305)
Exemplo	Empregador, Fiador, Pais de Menor	Amigo, Pai de filho maior
Vínculo	Jurídico (Patrimônio em risco)	Moral/Afetivo
O que adquire?	Direito de Regresso (Sub-rogação)	Direito de Reembolso
Efeitos	Assume a exata posição do credor original. Leva consigo todos os privilégios, garantias, juros e hipotecas que a dívida original tinha (Art. 349, CC).	Não assume a posição do credor. Tem apenas um direito pessoal novo de cobrar o valor nominal para evitar o enriquecimento sem causa do devedor. Não herda garantias.

Carlos Roberto Gonçalves explica que:

"A lei recusa a sub-rogação ao terceiro não interessado para evitar que o devedor se veja repentinamente nas mãos de um credor indesejável ou mais rigoroso. O terceiro não interessado tem apenas a ação *in rem verso* (ação de enriquecimento ilícito) para reaver o que desembolsou, sem os privilégios do crédito original".

Jurisprudência

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplica a regra do Art. 346, III, especialmente no caso de **fiadores** em contratos de locação ou empréstimo bancário.

Quando o fiador quita a dívida do afiançado, ele se sub-roga em todos os direitos do credor, inclusive no direito de cobrar a dívida com os mesmos encargos estipulados no contrato original.

Além disso, se a dívida original prescrevia em 5 anos, o prazo prescricional que o fiador tem para cobrar o devedor (em regresso) segue a mesma natureza e prazo da dívida original.